



**NOTA JURÍDICA Nº: 531/2012**

**Processo Administrativo Nº:** 14.01.0001217/11

**Requerente:** José Lucas Camargos da Silva.

**Interessado:** Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Capelinha.

### **1. Relatório**

Trata-se de procedimento que requer intervenção ambiental na qual fora autorizada pela Comissão Paritária do Núcleo de Capelinha, após manifestação técnica e jurídica.

A par da autorização lançada aos autos, antes da emissão do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – DAIA, o Requerente informa que houve um equívoco seu na juntada do documento comprobatório da propriedade, pois o instrumento correspondente é uma escritura particular de posse, com confinantes, registrada no cartório do 2º Ofício de Minas Novas, juntada às f. 40 e não o imóvel matriculado sob o nº 9037 no CRI de Minas Novas.

Ato contínuo, a Servidora do NRRRA de Capelinha enviou o processo à Supram Jequitinhonha com os seguintes questionamentos:

27



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM JEQUITINHONHA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha  
Núcleo de Regularização Ambiental de Capelinha



MEMORANDO INTERNO – Nº 603/2012

**PARA:** Assessoria Jurídica – SUPRAM Jequitinhonha – Wesley Alexandre de Paula

**DE:** Núcleo de Regularização Ambiental de Capelinha

**ASSUNTO:** Envio de processo

**DATA:** 10/09/2012

**CC:**

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe processo 14.01.00.01217/2011 em nome de José Lucas Camargos da Silva – Fazenda Cabeceira do Córrego do Ouro – Minas Novas.

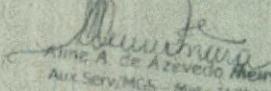
O empreendedor apresentou Escritura Pública de Compra e Venda registrada no Cartório do 2º Ofício de Notas da Comarca de Minas Novas no Livro 42 Folha 79, a qual serviu de base para toda análise administrativa, técnica e jurídica acerca do requerimento solicitado. Não constando nenhuma pendência, todos os pareceres foram favoráveis e o processo foi deferido pelo julgamento da 24ª R.O. da COPA de Capelinha.

Contudo, em 28/06/2012, antes de ser registrado O Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal e antes da emissão do DAIA, o consultor do processo, senhor Wandson Miranda Santos protocolou sob número 14.01.00.00926/2012 requerimento informando equívoco de sua parte ao anexar tal escritura à documentação para este processo e solicitando a substituição da referida por outra certidão de Posse registrada sob número 1.860 Livro 06 Fôlhas 157 e Vº do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Minas Novas.

Como o processo já foi julgado pela COPA, não é possível alterar a formalização, e sendo assim, não é possível emitir o DAIA, pois sairia com dados errôneos. Nem mesmo poderá ser registrado o Termo de Compromisso, pois está com dados da escritura incorreta.

Pedimos orientação sobre como proceder neste caso, considerando que o empreendedor já quitou as taxas. É possível que o SUPORTE corrija este erro? Ou novo processo deverá ser formalizado com documentação correta? Neste segundo caso, quais as possibilidades de reembolso da taxa quitada considerando que ela foi calculada conforme rendimento lenhoso e ainda não houve intervenção? Certa de poder contar com vossa costumeira atenção, agradeço.

Atenciosamente,

  
Aline A. de Azevedo Meira  
Aux. Serv. MGS – Matr. 717215  
NRA Capelinha/SISEMA

Aline Aparecida de Azevedo Meira  
Auxiliar Administrativo / N.R.R.A. Capelinha / SUPRAM Jequitinhonha

Eis o relato suficiente dos fatos, passando-se à análise.

9



## 2. Análise

Pelo analisado, verifica-se não ter havido, em princípio, má-fé pelo Requerente, ao juntar a Certidão de Registro de Imóvel diversa da área pretendida para a intervenção ambiental, conforme pode ser observado às f. 39, pois ao reconhecer o equívoco, este comunicou à Unidade Responsável e pediu a substituição do documento, mas, a par disso, registra-se que a análise e cadastros junto aos programas de controle do SISEMA foram feitos considerando o documento juntado às f. 12, portanto, diverso do que realmente diz respeito ao processo.

Salienta-se que a comprovação de posse ou propriedade é o instrumento que inaugura e autoriza o início da análise do procedimento de intervenção ambiental, por isso a importância desse instrumento. As análises técnicas e jurídicas se basearam em um instrumento que não corresponde à verdade dos fatos, por isso, esta Diretoria de Controle Processual manifesta pela declaração de nulidade do ato administrativo que concedeu a autorização para suprimir a cobertura vegetal nativa com destoca em propriedade diversa da desejada pelo Requerente, e tudo isso respeitando os procedimentos legais aplicáveis à Administração Pública, com fulcro também no que prevê a Súmula 437 do STF:

*"A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL."*

Quanto aos valores pagos em razão da autorização deliberada, ou seja, a taxa e a reposição florestal, manifesto pela devida devolução dos valores,<sup>1</sup> ao Requerente, ou a utilização em novo processo, caso seja essa a sua vontade, pelos motivos que exponho a seguir.

A taxa florestal é um tributo criado pela Lei nº 7163, de 1977, e tem como base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado, através do Instituto Estadual de Florestas – IEF, cobrada conforme uma tabela anexa à referida norma, e será

<sup>1</sup> Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.



exigida de acordo com o produto a ser gerado com a intervenção concedida, e, dessa forma, caso anulado o ato autorizativo e arquivado o processo, cabível a devolução do valor, posto que a atividade de polícia administrativa não será prestada, mas, caso seja do interesse do Requerente, não existe óbice legal para que este valor seja considerado para fazer face à prestação de serviço pelo SISEMA, em razão da intervenção ambiental futura, caso autorizada.

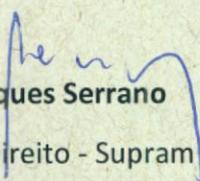
Referente à reposição florestal, que é obrigação civil de compensação, em razão do produto resultante da vegetação nativa extraída, isso tudo nos termos do que exige a Lei Florestal nº 14.309, de 2002, bem como o Código Florestal Federal nº 12 651, de 2012, também verifico a obrigatoriedade de se fazer a devolução do valor ou considerá-lo quando da formalização de um novo processo de intervenção, caso seja esse o interesse do Requerente, pois o documento autorizativo para a intervenção ambiental, a par da deliberação da COPA, ainda não fora emitido.

### 3. Conclusão

Assim, ante o acima exposto, concluo pela submissão do que se requer neste processo, à análise e decisão da Comissão Paritária<sup>2</sup>, para que o ato administrativo que autoriza a intervenção ambiental seja revisto, anulando-o e bem como para recomendar, caso seja de interesse do Requerente, que seja formalizado novo pedido, fazendo-o com os documentos pertinentes ao caso.

Manifesto também pelo aproveitamento/compensação dos valores pagos pelo Requerente, tanto da taxa quanto da reposição florestal, nos processos futuros, se autorizada for a intervenção, ou a sua devolução, considerando os argumentos acima levantados.

É o parecer,

  
**Alessandra Marques Serrano**

Analista Ambiental – Direito - Supram Jeq

MASP. 0801849 1 – OAB/MG 70864

<sup>2</sup> Os processos de que tratam os incisos I a XII, quando envolverem supressão de vegetação nativa, deverão, após análise pelo Núcleo Regional de Regularização Ambiental, ser encaminhados para deliberação e decisão da Comissão Paritária respectiva, conforme disposto em Deliberação do COPAM.